

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 022.971/2008-3

Natureza: Embargos de Declaração (Prestação de Contas).

Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Embargante: Roberto Smith (CPF 270.320.438-87).

Representação legal: Nayana Cruz Ribeiro (OAB/CE 23.209-A) representando Roberto Smith.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE DELIBERAÇÃO QUE JULGARA IRREGULARES CONTAS ANUAIS. QUESTÕES APRECIADAS ANTERIORMENTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. OMISSÕES E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Roberto Smith contra o Acórdão 5.715/2020 - 2ª Câmara.

2. A decisão embargada negou provimento ao recurso de reconsideração oposto por Roberto Smith contra o Acórdão 3.708/2019 - 2ª Câmara e deu provimento ao interposto por Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, a fim de julgar as suas contas, as de Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva e Luiz Carlos Everton de Farias regulares, dando-lhes quitação plena, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei 8.443/1992 e do parágrafo único do art. 171 do Regimento Interno do TCU.

3. Aduz o embargante que “a decisão foi verdadeiramente omissa e obscura em fundamentar a incidência da atuação do Embargante nas irregularidades apontadas, isoladamente, limitando-se a expor suas atribuições funcionais, como se depreende do voto do Ministro Relator, sem, contudo, fazer um paralelo com as irregularidades imputadas”.

4. Adicionalmente, sustenta que:

4.1. não houve omissão e muito menos dolo por conta do recorrente, mas indução ao erro;

4.2. houve omissão no que se refere a tal responsabilidade, eis que, em se tratando de instituição financeira com segregação de cargos e funções, a mera composição da presidência, por si só, não pode ser capaz de atribuir responsabilidade objetiva ao embargante;

4.3. não ficou demonstrado o cometimento de falta grave funcional do embargante que poderia ter influenciado no resultado das irregularidades a ele imputadas e nem a sua suposta culpa grosseira ou dolo;

4.4. o acórdão é omissivo por não explicar como exatamente as irregularidades apuradas poderiam ter sido por ele evitadas e em qual aspecto violou os dispositivos legais, conforme precedentes desta própria Corte.

É o relatório.